



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.569-A, DE 2024

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a proibição do uso de pneus ressolados em veículos de transporte de carga e de passageiros em rodovias federais e estaduais, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO CARLOS RODRIGUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N.º , DE 2024

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a proibição do uso de pneus resolados em veículos de transporte de carga e de passageiros em rodovias federais e estaduais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição do uso de pneus resolados em veículos de transporte de carga e de passageiros em rodovias federais e estaduais, e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibido o uso de pneus resolados em veículos de transporte de carga e de passageiros que circulam nas rodovias federais e estaduais do Brasil.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por pneu resolado aquele que, após o desgaste da banda de rodagem original, passa por um



* C D 2 4 8 7 8 3 3 0 4 0 0 0 *

processo de reforma para aplicação de uma nova camada de borracha sobre a carcaça existente.

Art. 4º As empresas responsáveis pelo transporte de carga e de passageiros deverão substituir os pneus resolados por pneus novos, fabricados de acordo com as normas de segurança vigentes estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo flagrado utilizando pneus resolados;

II - Apreensão do veículo até a regularização do estado dos pneus, com a devida substituição por pneus novos.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos de trânsito competentes, com o apoio das Polícias Rodoviárias Federal e Estaduais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, detalhando os procedimentos e critérios para a aplicação das penalidades.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.



* C D 2 4 8 7 8 3 3 0 4 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O uso de pneus resolados tem sido uma prática comum no transporte de carga e passageiros devido ao seu custo mais acessível em comparação aos pneus novos. No entanto, essa economia representa um risco significativo para a segurança nas rodovias, visto que muitos acidentes são causados pelo desprendimento das bandas de rodagem, principalmente em caminhões, que circulam em alta velocidade e com carga pesada.

Estudos indicam que uma das causas frequentes de acidentes envolvendo veículos de grande porte nas rodovias brasileiras é o uso de pneus resolados, cujas bandas de rodagem tendem a se soltar com mais facilidade. Essas situações, além de colocar em risco a vida dos motoristas, passageiros e de terceiros que circulam pelas rodovias, geram elevados custos para o Estado em termos de saúde pública e manutenção de rodovias.

Portanto, este Projeto de Lei visa resguardar a segurança no trânsito e proteger vidas, estabelecendo a proibição do uso de pneus resolados em veículos de grande porte que trafegam nas rodovias brasileiras. A medida busca reduzir os índices de acidentes causados por falhas nos pneus, promovendo uma maior segurança e qualidade no transporte rodoviário.

Para garantir a adaptação das empresas de transporte e a substituição dos pneus resolados, estabelecemos período de vacatio legis de 180 (cento e oitenta).



* C D 2 4 8 7 8 3 3 0 4 0 0 0 *

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em de de 2024.

**Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP**



* C D 2 4 8 7 8 3 3 0 4 0 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.569, DE 2024

Dispõe sobre a proibição do uso de pneus ressolados em veículos de transporte de carga e de passageiros em rodovias federais e estaduais, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

I - RELATÓRIO

Por força da alínea “h”, do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 3.569, de 2024. O texto propõe proibir o “uso de pneus ressolados em veículos de transporte de carga e de passageiros em rodovias federais e estaduais”.

Segundo o Autor, a economia de recursos associada ao processo de reforma dos pneus “representa um risco significativo para a segurança nas rodovias, visto que muitos acidentes são causados pelo desprendimento das bandas de rodagem”. Entende que a proibição proposta “resguarda a segurança no trânsito e protege vidas”.

Após a análise de mérito desta CVT, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.



* C D 2 5 4 8 5 7 8 0 4 9 0 0 *



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise propõe proibir o “uso de pneus resolados em veículos de transporte de carga e de passageiros em rodovias federais e estaduais”.

Apreciamos a boa intenção do nobre Parlamentar ao propor medida visando a aumentar a segurança no trânsito e diminuir a ocorrência de acidentes. Entretanto, acreditamos que a medida aqui proposta não merece prosperar.

O uso de pneus reformados constitui tema com forte componente técnico e de alta complexidade. Temas com essa característica não devem ser disciplinados pela Lei emanada do Congresso Nacional, que deve propor normas abstratas, gerais e de ampla aplicabilidade. Os pormenores, indispensáveis para a adequada aplicação da lei, devem ser definidos em resoluções, portarias e demais instrumentos infralegais. Isso se deve à profundidade e rigor técnico requeridos bem como à necessidade de rápida adaptação a mudanças, aspectos incompatíveis com o processo legislativo federal. No caso do Código de Trânsito Brasileiro, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) é o órgão competente para editar esse tipo de norma.

Por meio de suas câmaras temáticas, órgãos técnicos integrados por especialistas, o Contran já estudou o assunto e propôs a solução técnica mais adequada por meio da Resolução nº 913, de 2022. A proposta do Conselho, em harmonia com o almejado pelo Autor, identifica o **limite seguro** para a utilização dos pneus reformados e impõe restrições à sua utilização. A norma em vigor permite o uso de pneus reformados, quer seja





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

Apresentação: 26/03/2025 17:49:14.410 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3569/2024

PRL n.1

pelo processo de recapagem, recauchutagem ou remoldagem, **exceto em ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e no eixo dianteiro de ônibus e micro-ônibus.**

Vale lembrar que a indústria de reforma de pneus oferece importante contribuição ambiental ao reintroduzir na cadeia produtiva insumos que, de outra forma, estariam condenados ao descarte, muitas vezes inadequado. Ao mesmo tempo, a economia proporcionada por essa tecnologia gera importante impacto nos custos dos fretes, o que reflete no desempenho da economia e no chamado custo Brasil. Ao admitir a utilização dos pneus reformados **sem ameaçar a segurança do trânsito**, a norma proposta pelo Contran contribui para otimizar a utilização de recursos no trânsito do País tanto do ponto de vista ambiental quanto econômico.

Assim, por considerar a norma editada pelo Contran adequada e, principalmente, por entender que o Conselho é órgão competente para estudar o tema e propor eventuais mudanças, voto pela rejeição do PL nº 3.569, de 2024.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Deputado Federal – PL/SP



* C D 2 2 5 4 8 5 7 8 0 4 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.569, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.569/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Rodrigues.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Bebeto, Bruno Ganem, Denise Pessôa, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luciano Vieira, Luiz Carlos Busato, Neto Carletto, Paulo Alexandre Barbosa, Rosana Valle, Rubens Otoni, Alexandre Lindenmeyer, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Delegado Bruno Lima, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristina, Paulo Guedes, Paulo Litro, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252670406000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

FIM DO DOCUMENTO